



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER Leste 5	72/0009/2018		
INTERESSADO	Colégio Ranieri		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da Diretoria de Ensino		
RELATOR	Cons.º Jair Ribeiro da Silva Neto		
PARECER CEE	Nº 177/2018	CEB	Aprovado em 02/5/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Trata o presente de Recurso da Direção do Colégio Ranieri contra decisão da DER Leste 5 que aprovou o aluno P.H.C., no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2017.

O aluno havia sido reprovado pela Escola, pois não obteve a média regimental 6,0 nos componentes de Língua Portuguesa (Gramática e Linguagem), Matemática, Ciências e Geografia. Abaixo, o boletim de notas (fls.17).

	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	Média Final	Situação
Língua Port. Gramática	4,5	6,5	6,0	5,5	Retido
Língua Port. Linguagem	4,5	6,5	6,0	5,5	Retido
Educação Física	9,0	8,5	9,0	9,0	
Arte	7,5	6,0	7,0	7,0	
Matemática	4,0	3,5	3,5	3,5	Retido
Ciências	4,5	5,5	5,0	5,0	Retido
História	5,5	7,0	6,0	6,0	
Geografia	5,0	6,0	6,0	5,5	Retido
Inglês	7,0	6,0	5,0	6,0	
Espanhol	6,0	6,5	5,5	6,0	
Robótica	8,0	9,0	8,0	8,5	
Média Geral	6,0	6,5	6,1		

A mãe recorreu da decisão à direção da Escola que, após ouvir o Conselho de Escola, manteve a retenção. Os pais, dentro dos prazos legais, recorreram à DER Leste 5. Ouvida a Comissão de Supervisores de Ensino, especialmente designada para análise do referido Recurso, a DER deferiu a solicitação da Interessada, manifestando-se pela aprovação do aluno.

Em 20/02/18, a Direção do Colégio Ranieri recorreu a este Conselho contra essa decisão da Diretoria de Ensino Região Leste 5 (fls. 357).

Afirma a Direção

O aluno foi aprovado pelo Conselho de Classe no 6º, 7º e 8º anos, demonstrando que teve rendimentos insatisfatórios. No 9º ano, o rendimento se manteve insatisfatório, mesmo a escola garantindo recuperação e atendimento diferenciado ao aluno. A escola anexa cópia das intervenções (fls.336-355), fichas de avaliação periódica (fls. 356), convocação para recuperações (fls. 368) e termo de compromisso, assinado pelos pais, após a aprovação em Conselho de Classe (fls. 370),

A Direção afirma, ainda, *“que o aluno não deve ser considerado e equiparado às condições especiais de saúde (como inclusão), até porque, (e isso dito em nome do princípio da ampla defesa) não há nos autos qualquer laudo ou relatório médico neste sentido, sendo desnecessário ao colégio ora recorrente estabelecer projeto especial para atendê-lo, conforme prevê a Deliberação CEE Nº 155/2017, em seu artigo 14. Inclusive cabe colocar que na Lista de Matrícula do aluno, no cadastro da Secretaria da Educação (...) este aluno NUNCA foi enquadrado como um caso de deficiência (NEE)”* (lista de matrículas às fls. 371). Alega também que a retenção do aluno não significa punição, discriminação, e sim aplicação do Regimento Escolar: o aluno não apresentou rendimento suficiente e é importante dar-lhe oportunidades de adquirir competências e habilidades necessárias para o seu crescimento acadêmico, social e pessoal. Argumenta que os boletins trimestrais de avaliação e o quadro de notas da turma deixam claro a defasagem do aluno em relação à média da turma (fls.372-383).

Por fim, a Direção solicita a revisão do Parecer Conclusivo da Supervisão de Ensino aprovando o aluno (fls. 335).

1.2 APRECIÇÃO

A matéria será analisada em função dos dados constantes no presente processo: informações sobre o aluno, informações sobre a avaliação realizada pela escola durante e ao final do ano letivo e relatório da Comissão de Supervisores de Ensino que analisou o recurso encaminhado pela mãe do aluno, além de toda a documentação escolar referente a vida escolar de P.H.C. anexada ao processo. A análise foi feita tendo como fulcro principal a Deliberação CEE nº 155/77 e demais legislação e normas sobre a matéria.

A reprovação do aluno, conforme relatório da Comissão de Supervisores de Ensino da DER Leste 5, resultou do fato de que não foram utilizados todos recursos no sentido de proporcionar ao aluno outras oportunidades de aprendizagem considerando suas condições, devidamente informadas pelos pais à escola. O relatório da Supervisão afirma textualmente: “o aluno deve ser promovido, uma vez que, embora não tenham sido observadas atitudes discriminatórias contra o aluno, a escola não esgotou todas as possibilidades de possíveis avanços em sua aprendizagem, por meio de currículo e avaliações adaptadas às suas necessidades, levando-se em conta seu ritmo de aprendizagem”.

A Comissão de Supervisores de Ensino relata ainda que não foram identificados, na análise do processo de avaliação do aluno, a oferta de oportunidades de recuperação e reforço de aprendizagem.

Dessa maneira, fica evidente que deixaram de ser cumpridos os fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE Nº 155/17, a norma deste Conselho sobre a matéria. Não se constata, em consequência, o atendimento à Indicação CEE Nº 161/17, especificamente, quanto “a adoção de práticas de ensino

adequadas às diferenças, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos e aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças e que não avaliem para categorizar os alunos ou excluí-los”.

A Comissão de Supervisores analisou, ainda, os argumentos apresentados pelos pais do aluno, concluindo que os mesmos têm razão em suas reclamações contra a escola quando afirmam que:

- a escola deixou de orientá-los nos últimos meses do ano de 2017;
- o aluno foi dispensado em 3 de agosto/17 das aulas de reforço das disciplinas Linguagem e Matemática, dois dos componentes que culminaram com sua retenção;
- não foram considerados pela equipe escolar os relatórios e orientações das neuropsicólogas.

A Comissão de Supervisores informa que o aluno está matriculado na mesma escola (Colégio Ranieri) o que permite inferir, considerando que o aluno foi aprovado pelo Dirigente Regional, e o disposto no art. 24 da Deliberação Nº 155/17, que o mesmo está frequentando o 1º ano do Ensino Médio. O artigo 24 determina que “ em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho”.

Considerando todo o exposto e para evitar maiores prejuízos ao aluno, fazendo-o retroceder a esta altura do ano letivo ao 9º ano do Ensino Fundamental, somos pela manutenção da decisão da Diretoria de Ensino, negando provimento ao recurso do Colégio Ranieri

2. CONCLUSÃO

2.1 Com fundamento na Deliberação CEE Nº 155/17, indefere-se o recurso interposto pelo Colégio Ranieri, mantendo-se a aprovação do aluno P.H.C. no 9º ano do Ensino Fundamental, nos termos da decisão proferida pela DER Leste 5.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Ranieri, à DER Leste 5, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

a) Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cleide Bauab Eid Bochixio, Débora Gonzalez Costa Blanco, Dom Carlos Lema Garcia, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Sylvia Gouvêa e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

O Conselheiro Francisco José Carbonari declarou-se impedido de votar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de abril de 2018.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Francisco José Carbonari declarou-se impedido de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de maio de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente